



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2019

SF/19669.71565-32

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.783, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.879, de 2017, na Casa de origem), que *altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.*

RELATOR: Senador LUCAS BARRETO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.783, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.879, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Federal Sôstenes Cavalcante. A iniciativa altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de derrogar a limitação de apenas uma recondução permitida para membros dos conselhos tutelares.

A proposição, em seu art. 1º, dispõe sobre o objeto do PL.

Já em seu art. 2º, a matéria propõe-se a alterar o art. 132 do ECA, dispondo que aos membros dos conselhos tutelares será permitida recondução por novos processos de escolha.

Por fim, o art. 3º do PL determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19669.71565-32

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a limitação a apenas uma recondução dos membros dos conselhos tutelares tem prejudicado a boa gestão e a condução dos conselhos, que perderiam periodicamente parte de seus melhores quadros, deixando, assim, de contar com seus membros mais experientes por conta dessa restrição.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Durante a discussão da proposição, foi apresentada a Emenda nº 1-CDH (de redação) de autoria do eminente Senador Paulo Paim.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 1.783, de 2019.

Ademais, a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Como bem determina a Constituição do Brasil, é dever da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência. E o ECA, com a sabedoria do legislador, determina que o conselho tutelar é o órgão permanente e autônomo encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Os membros dos conselhos tutelares, portanto, têm importância determinante na defesa constitucional de colocar os menores de idade a salvo de qualquer negligência.

O ECA, contudo, permite apenas uma recondução dos membros dos conselhos tutelares, também chamados de conselheiros tutelares. Ora, o autor da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

proposição muito bem observa que, com tal limitação, há perda dos melhores quadros.

Deve-se ter em mente que conselheiros tutelares não são eleitos em sentido estrito, não sendo, portanto, cargos eletivos da estrutura de poder do Estado. Ademais, veja-se que, ainda que assim fosse, as eleições para o Poder Legislativo já admitem reeleições ilimitadas, sem que isso suscite grandes questionamentos dentro da ciência política.

Dessa forma, não nos parece haver justificativa razoável que permita manter a limitação a apenas uma recondução dos membros dos conselhos tutelares. Mais razoável parece-nos, como observa o autor da matéria, delegar a decisão sobre a adequação de novas reconduções ao poder de escolha da população.

Por fim, entendemos que é pertinente e razoável a acolhida da Emenda nº 1 – CDH (de redação) que propõe um prazo de vacância de 360 dias após a publicação para a entrada em vigor da lei que se pretende.

Como foi bem ressaltada na sua justificação, a eleição dos membros dos conselhos tutelares ocorre em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial – o que é exatamente o caso das eleições que acontecerão agora em 2019.

Assim, cientes de que o projeto seguirá ainda para análise da CCJ que poderá dirimir com mais pertinência se a redação atinge a substância da proposição, em nossa opinião, nada obsta, nesse momento, a incorporação da referida emenda, de modo que possamos dar celeridade ao processo legislativo e evitar que o projeto retorne a Casa iniciadora.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.783, de 2019, e da Emenda nº 1 – CDH (de redação).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19669.71565-32